



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012012-54.2021.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante LOCALIZA RENT A CAR S/A., é apelada ANDRÉIA DE ALMEIDA TAMEGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1012012-54.2021.8.26.0079

COMARCA DE BOTUCATU – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: LOCALIZA RENTA A CAR S/A

APELADA: ANDRÉIA DE ALMEIDA TAMEGA

JUIZ PROLATOR: MARCUS VINÍCIUS BACCHIEGA

VOTO Nº 10.623

RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – RECONVENÇÃO – SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA RECONVENÇÃO E DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL – APELO DA RÉ – Veículo apreendido após notícia de furto comunicado pela requerida – Automóvel que fora adquirido, anteriormente, pela autora, de boa-fé – Fraude praticada por terceiros, que lograram transferir a propriedade do veículo locado – Requerida, no entanto, que foi negligente ao deixar de noticiar o crime às autoridades competentes e, assim, contribuiu para a perpetração da fraude – Boletim de ocorrência lavrado apenas após a aquisição pela autora – Danos materiais bem demonstrados nos autos – Danos morais configurados – Indenização devida – Indenização que deve ser fixada em valor adequado, que não represente enriquecimento sem causa aos demandantes – Redução do “quantum” indenizatório (R\$ 5.000,00) – Sentença reformada em parte – Recurso parcialmente provido.

Vistos

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais fundada em compra e venda de bem móvel ajuizada por Andréia de Almeida Tamega em face de Localiza Rent a Car S/A e reconvenção, julgadas pela r. sentença de fls. 282/284, cujo relatório se adota, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação, para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 88.972,54, a título de indenização de danos materiais, corrigida monetariamente desde o

desembolso e acrescida de juros legais de mora contados da citação, e a quantia de R\$ 12.120,00, a título de indenização de danos morais, corrigida monetariamente desde a presente data e acrescida de juros legais de mora contados da citação.

Extingo o pedido reconvenicional com fundamento no inciso V, do art. 485, do CPC.

Condeno a ré a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da autora, os quais arbitro em 10% do valor da condenação atualizado monetariamente.”.

Inconformada, recorre a ré/reconvinte (fls. 287/300), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que tanto a apelada quanto a apelante foram vítimas de organização criminosa que ludibriou inclusive o órgão de trânsito responsável por fiscalizar e atestar a veracidade dos documentos do veículo. Sustenta que tomou todas as cautelas necessárias para se resguardar e que tentou entrar em contato com a locatária de todas as formas, além de ter providenciado, o quanto antes, a lavratura do boletim de ocorrência policial. Afirma que eventual demora na comunicação não é suficiente para reconhecer a responsabilidade da apelante pela transação fraudulenta praticada por terceiros. Assevera que segue um trâmite interno antes de proceder com a lavratura do boletim de ocorrência, uma vez que não pode fazer acusações falsas de crime. Impugna os danos morais e, alternativamente, pleiteia a redução do *quantum* indenizatório.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 327/328) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 333/341). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais,

pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Narra a autora em sua inicial que em 10/12/2018 adquiriu, lícitamente e após adotar as cautelas necessárias, o veículo Jeep/Renegade LNGTD AT, ano 2018, placas QNX6935. No entanto, em 09/09/2019, o automóvel foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em razão de uma comunicação de furto realizada pela requerida.

Afirma que, segundo se apurou, o veículo teria sido furtado em 05/09/2018 por pessoa identificada como Leticia Overa da Silva Tupinamba, mas a comunicação de furto ocorreu apenas em 08/08/2019.

Diante disso, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais (R\$ 88.972,54) e morais. Alternativamente, requer seja a requerida condenada ao pagamento das manutenções e impostos incidentes sobre o veículo no período compreendido entre a aquisição (10/12/2018) e a apreensão (10/09/2019) do veículo.

Citada, a ré apresentou contestação, alegando que não tem qualquer responsabilidade pelos fatos narrados na inicial, tendo também sido vítima dos fraudadores mesmo após adotar todas as cautelas necessárias. Fez pedido reconvenicional para declarar a nulidade do negócio jurídico e reconhecer a ré como proprietária do veículo.

Sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou procedente o pedido inicial e extinguiu, sem resolução do mérito, o pleito reconvenicional. Daí a irresignação manifestada pela ré/reconvinte.

Pois bem.

Segundo o alegado pelas partes, o veículo em questão foi locado da empresa ré por falsário que, ato contínuo, fraudou a documentação do automóvel e o transmitiu à autora, mediante compra e venda.

Analisando o contexto probatório dos autos é possível aferir

que a autora adquiriu o veículo de João Feliciano dos Santos, que assinou o documento de transferência, com firma reconhecida por autenticidade em 10/12/2018 (fls. 22/23) e a quem foi efetuado o pagamento do preço ajustado (fls. 24).

Verifica-se que o Boletim de Ocorrência somente foi lavrado pela ré em 08/08/2019 (fls. 19), ou seja, quase um ano após a data que o veículo foi retirado das dependências da locadora, em 05/09/2018 (cf. fls. 174).

Desse modo, tem-se que a requerida contribuiu para que a fraude se perpetrasse, pois agiu de forma omissa e negligente. E, assim, deu causa direta ao prejuízo experimentado pela autora, permitindo que ela pagasse por veículo que não era do vendedor, mas da apelante, sem que pudesse ter tido conhecimento do fato.

Ora, caso a ré tivesse prontamente agido, isto é, noticiado o sumiço ou não entrega do bem pela suposta locatária ou mesmo tomado as medidas necessárias para obter, o mais brevemente possível, o bloqueio do bem junto aos órgãos de trânsito, a negociação com a autora não teria se concretizado em dezembro de 2018.

Nesse cenário, a despeito do quanto alegado, a apelante não adotou sequer as cautelas mínimas para evitar a fraude.

Nesse sentido, por oportuno, veja-se:

“- Responsabilidade civil – Ação indenizatória por danos morais e materiais – Veículo apreendido em razão de notícia de furto, após ter sido adquirido pela autora – Comunicação tardia do furto pela proprietária – A omissão e negligência da ré deu causa diretamente ao prejuízo da autora, porque determinou que ela pagasse por veículo que não era do vendedor, mas da ré, sem que ela pudesse ter tido conhecimento do fato – Indenizações devidas - Pedido reconvenicional de reconhecimento de nulidade do contrato de compra e venda do veículo entabulado pela autora indevido, diante da ausência do vendedor no processo. Necessidade do pedido, ademais,

questionável — Apelo não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1005930-21.2020.8.26.0506; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2022; Data de Registro: 18/01/2022).

“Bem móvel - Veículo automotor — Ação de manutenção de posse, com pedido liminar — Demanda de pessoa natural em face de empresa locadora - Sentença de procedência da ação e improcedência da reconvenção — Recurso da ré/reconvinte - Manutenção do julgado — Cabimento — Autora/reconvinda que teve veículo automotor de sua propriedade apreendido por autoridade policial — Comprovação no sentido de que adquiriu o veículo de boa-fé — Existência - Boletim de ocorrência policial a noticiar o furto do bem, lavrado em data posterior à aquisição por parte da autora — Ré que não demonstrou fato que seria extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora — Inteligência do art. 373, II, do CPC - De rigor a manutenção da autora na posse do bem. Apelo da ré desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1043288-57.2019.8.26.0602; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2021; Data de Registro: 29/06/2021).

Averiguada a responsabilidade da requerida, ela deverá arcar com os danos materiais, na forma fixada na r. sentença.

Os danos morais estão devidamente caracterizados. Assim, nenhuma especulação se faz necessária para se entender a revolta íntima, o descontentamento da autora que se viu diante da perda do bem que já estava em sua posse, após ser adquirido de boa-fé. O nexo causal está evidente. O sofrimento moral existiu e merece ser indenizado.

Para fixação da verba indenizatória, deve o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função compensatória), além punir o agressor de forma a desestimular a reiteração da prática lesiva (função pedagógica / punitiva).

Devem, ainda, ser observados a extensão do dano, as condições socioeconômicas das partes e o grau de culpa dos envolvidos.

Acerca do tema, sempre importante e atual o ensinamento do Des. Cezar Peluso, em acórdão publicado na RT 706/67: **“A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa.”**.

No mesmo sentido: **“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da função compensatória para a qual foi predisposta.”** (STJ REsp nº 318379-MG Rel. Min. Nancy Andrighi j. 20/09/01).

Feitas estas ponderações, a verba indenizatória fixada em R\$ 12.120,00 (doze mil e cento e vinte reais) na instância de origem, sempre respeitado entendimento em sentido diverso, mostra-se excessiva quando comparada com verbas concedidas em situações semelhantes, devendo portanto ser reduzida, a fim de atender os parâmetros já mencionados, para R\$ 5.000,00, com correção monetária desde a data da fixação inicial (sentença) e acrescidos de juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil.

Anote-se que a apelante não se insurgiu quanto à extinção da reconvenção, de forma que nada há a decidir a tal respeito.

A hipótese, portanto, é de reforma parcial da r. sentença, apenas para reduzir o *quantum* indenizatório, ficando mantida, no mais, por seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos, inclusive quanto às verbas sucumbenciais (Súmula 326 do STJ).

Por fim, deixa-se de efetuar majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, porquanto inaplicável a regra na hipótese dos autos (parcial provimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator